



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43) 2102-1340 - E-mail: APU-2VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002981-77.2022.8.16.0044

Processo: 0002981-77.2022.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$50.185.025,40

Autor(s): • EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA
• GENOVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EPI LTDA.

Réu(s):

1. Seqs. 452.1, 473.1 e 500.1: No seq. 473.1, o Administrador Judicial informou que a credora **Deneka Advogados Associados** não constou na lista de credores do Administrador Judicial ante a falta de lastro do crédito incluído na lista apresentada pelas recuperandas.

Se o crédito não foi incluído ante a ausência de provas da origem do crédito, não há qualquer incorreção no edital confeccionado, de modo que a credora deve, visando ser incluída no quadro geral de credores, ajuizar ação própria para este fim, nos termos dos arts. 9º e ss. da LRF.

1.1. Intimem-se as recuperandas, o Administrador Judicial e o credor acima para que tomem ciência desta decisão (Prazo: 15 dias corridos).

2. Seqs. 467.1 e 474.1: O pedido de agendamento da assembleia-geral de credores para a última semana do mês de julho do ano corrente não merece deferimento.

Isto porque, em análise dos autos, verifica-se que se escoaram todos os prazos previstos na legislação aplicável a espécie, de modo que o próximo ato processual necessário ao prosseguimento do feito é a designação da assembleia-geral de credores.

Sobre o tema, destaco que a realização da respectiva solenidade em prazo superior ao previsto na legislação traz grandes prejuízos aos credores, até porque, conforme decidido no seq. 453.1, o juízo excepcionalmente prorrogou o *stay period* até o conclave.

Se as recuperandas não apresentam condições para propor aos credores uma forma de pagamento de seus débitos minimamente saudável e eficiente, outra alternativa não restará senão a rejeição de seu plano e convação em falência, caso eventual plano alternativo dos credores não seja apresentado e aprovado.

Neste ponto, importante frisar que a convação da recuperação judicial em falência também respeita o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF), pois faz com que empresas inviáveis deixem o mercado para que outras sociedades empresárias tomem seu lugar, fazendo com que a economia nacional e estadual que a circulação de mercadorias proporciona retome seu crescimento.



Portanto, **rejeito** o pedido de seq. 467.1 e **convoco** a assembleia geral de credores (a qual ocorrerá virtualmente através da plataforma/empresa Assembled) para data e horário a serem informados pelo Sr. Administrador Judicial, **sendo que a primeira convocação deverá ocorrer impreterivelmente na segunda quinzena de junho.**

2.1. Não havendo quórum para instalação do primeiro ato, nos termos do §2º do art. 37 da Lei n. 11.101/05, desde já, assinalo que a segunda convocação ocorrerá em datas e horários a serem informados pelo Administrador Judicial.

2.2. Tão logo sejam informadas as datas para realizar a assembleia geral de credores, deverá a Serventia e o Administrador Judicial, com a manifestação que alude o item 2, fazerem publicar o edital de convocação da assembleia-geral de credores no diário oficial do Estado do Paraná e em sítio eletrônico próprio, respectivamente. **No edital, deverá constar expressamente o caminho para os credores acessarem a plataforma virtual Assembled, que será utilizada para realizar o conclave.**

As recuperandas, também, deverão afixar cópia do referido edital de forma ostensiva em sua sede, nos termos do art. 36 da Lei n. 11.101/2005.

2.3. Sobre o teor desta decisão, deverão ser intimados as recuperandas e o Sr. Administrador Judicial em 15 (quinze) dias corridos (art. 189, §1º, da LRF).

3. Intimações e diligências necessárias.

Renata Bolzan Jauris

Juíza de Direito

